PROVA TIPO 3 - AMARELA - CONCURSO DPE RJ DEFENSOR

Direito Processual Civil

QUESTÕES DE 19 a 28

Prof. Luciana Lima Rocha

QUESTÃO NÚMERO 19

GABARITO PRELIMINAR: letra D

COMENTÁRIO: arts. 100 e 101 do CPC

QUESTÃO NÚMERO 20

GABARITO PRELIMINAR: letra D

COMENTÁRIO: art. 854, §3º, I do CPC.

QUESTÃO NÚMERO 21

GABARITO PRELIMINAR: letra D

COMENTÁRIO: art. 20 e parágrafo único da LINDB.

QUESTÃO NÚMERO 22

GABARITO PRELIMINAR: letra D

COMENTÁRIO: RE 684612 – Tema 698 da Repercussão geral: "1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. (...)"

QUESTÃO NÚMERO 23

GABARITO PRELIMINAR: letra C

COMENTÁRIO: art. 503, §1º, III do CPC.

QUESTÃO NÚMERO 24

GABARITO PRELIMINAR: letra C

COMENTÁRIO: Tema/IAC – 14: "a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar.

b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal.

c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ)."

QUESTÃO NÚMERO 25

GABARITO PRELIMINAR: letra B

COMENTÁRIO: (REsp 1.818.661-PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 23/5/2023, DJe 25/5/2023 – Info 778)

QUESTÃO NÚMERO 26

GABARITO PRELIMINAR: letra D

COMENTÁRIO: art. 996, §2º, II do CPC

QUESTÃO NÚMERO 27

GABARITO PRELIMINAR: letra E

COMENTÁRIO: Decisão da Justiça estadual de SP.

QUESTÃO NÚMERO 28

GABARITO PRELIMINAR: letra D

COMENTÁRIO: Artigo 51, §5º, da Lei nº 8.245/1991, o prazo processual para propor a ação renovatória começa um ano antes do fim do contrato vigente, perdurando até o prazo de seis meses antes do fim da relação contratual.

Luciana Lima Rocha

Juiz de Direito do TJDFT (Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública e atualmente Juiz Assistente da Presidência do TJDFT), Pós-graduado, Mestre em Direito e Doutorando em Direito Civil, autor de obras jurídicas, em especial "Manual de Direito Civil" pela editora Jus Podivum, 3ª edição, professor da Fundação Escola Superior do MPDFT, palestrante em temas de direito civil.

Gran Cursos Online